



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175636/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO,
JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADO /
PROCURADOR ISABELA BONET SCHEFFER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3776/23 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU. Exercício 2021. Impropriedades relacionadas a processos específicos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, relativa ao exercício de 2021¹, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega².

O orçamento para o exercício foi inicialmente previsto no montante de R\$ 361.237.055,00³.

¹ Situação da prestação de contas anterior.

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	164045/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1857/2021	Regular

² Conforme consulta ao sistema de entidades, disponível nos serviços do Portal desta Corte

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO	Secretário Estadual	01/01/2023	31/12/2026
AUGUSTINHO ZUCCHI	Secretário Estadual	14/01/2022	31/12/2022
JOÃO CARLOS ORTEGA	Secretário Estadual	01/01/2019	13/01/2022

³ O orçamento final ficou em 217,16% em relação ao orçado inicialmente, atingindo o montante de 784.464.543,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 23), recomendou ressalva das contas⁴.

A Coordenadoria de Gestão Estadual CGE, mediante a Instrução nº 524/22 (peça 24), opinou afirmando ser necessária a intimação do jurisdicionado para que, querendo, apresente manifestação acerca das ressalvas sugeridas pela 5ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos dos esclarecimentos e documentos de peças 33-38.

Na Instrução nº 20/22 (peça 44), a 5ª Inspeção sugeriu a oposição de ressalva em relação às contas em análise.

Por meio da Instrução nº 939/22-CGE (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, em razão da apresentação de valores imprecisos nas demonstrações contábeis.

O Ministério de Contas corroborou os opinativos técnicos (Parecer nº 56/23-5PC, peça 46).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise, a CGE apurou que embora os aspectos financeiros e contábeis da entidade estivessem regulares, o relatório de controle externo elaborado pela 5ª ICE recomendou ressalva das contas.

Nos termos apontados pela 5ª Inspeção, as impropriedades indicadas como causa para a oposição de ressalva nesta prestação de contas dizem aquela apontadas no item 3.5 do relatório da peça 23:

⁴ Refere-se ao Requerimento Interno 102300/22 que monitorou 13 achados de 13 recomendações originadas da auditoria do PAF 2019, que avaliou a formatação e o controle da política pública paranaense de desenvolvimento urbano, com foco nas atividades de formatação de políticas públicas da SEDU e nos controles atinentes à fase de execução das obras de pavimentação, a cargo do PARANACIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esta fiscalização está protocolada como Requerimento Interno sob o nº 102300/22 e expõe o resultado do monitoramento de 13 (treze) achados e 13 (treze) recomendações originadas da auditoria consubstanciada no Relatório de Fiscalização n.º 02/2019 da 5ª ICE (Protocolo nº 854048/19 e Acórdão nº 283/20-STP), que buscou avaliar a formatação e o controle da política pública paranaense de desenvolvimento urbano, com foco nas atividades de formatação de políticas públicas da SEDU e nos controles atinentes à fase de execução das obras de pavimentação, a cargo do PARANACIDADE.

Das 3 (três) recomendações emitidas à SEDU monitoradas, observa-se que nenhuma foi implementada. [...]

O cenário se repete nos achados, com 3 (três) achados relacionados à SEDU não regularizados. [...]

Os apontamentos de responsabilidade da Secretaria cujos achados não foram regularizados e as recomendações foram implementadas são os seguintes: Achado nº 1 (peça 23, fl. 32) - Ausência de Política Pública de Desenvolvimento Urbano normatizada por critérios alocativos pré-estabelecidos; Achado nº 2 (peça 23, fl. 37) - Ausência de priorização das necessidades na distribuição dos recursos para as ações da política de desenvolvimento urbano; Achado nº 3 (peça 23, fl. 39) - Ausência de transparência na definição dos critérios de alocação dos recursos.

No item 5.1 (peça 23, fls. 66-67), a 5ª Inspeção apresenta o seguinte quadro resumido e detalhado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 2 - Síntese dos Achados com Encaminhamento Definitivo

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
007/21	Achado 042	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
007/21	Achado 043	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
015/21	Achado nº 020 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 45	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
	Id. Achado: Q1.3	de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).			
016/21	Achado nº 46 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 47 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 48 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraditório, a defesa não fez qualquer menção quanto à proposição de ressalva nas contas do exercício, apenas realizou a juntada da Resolução conjunta nº 013/2022/SEDU/PRCIDADE/CASA CIVIL (peça 35) que constituiu um grupo de trabalho especial para atendimento das recomendações desta Corte (peças 34, 35 e 37).

As impropriedades apontadas, ainda que tratadas em procedimentos específicos de Homologação de Recomendações, dizem respeito ao exercício de 2021 e permanecem pendentes de solução. As impropriedades presentes no exercício em análise permanecem, pois os respectivos achados não estão regularizados e as recomendações não estão atendidas.

Diante da necessidade de que a Administração adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, acompanhando as manifestações uniformes, e entendo pela aposição de ressalva, com fulcro no art. 17, parágrafo único⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das impropriedades relacionadas a processos específicos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise.

3. DO VOTO

Em face do exposto, **VOTO** por:

I - julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso II⁶, e art. 17, parágrafo único⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, relativa ao exercício de 2021, de

⁵ Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁷ Art. 17. [...]

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, em razão das impropriedades relacionadas aos processos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise, nos termos da fundamentação;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, com fundamento no art. 16, inciso II, e art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, em razão das impropriedades relacionadas aos processos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise, nos termos da fundamentação;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do Regimento Interno;

⁸ Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente